



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/04/2013 – ITEM 41

**TC-002220/026/10**

**Câmara Municipal:** Mairiporã.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Valdecir Odorico Bueno.

**Advogados:** José Aparecido Pereira de Carvalho e Maria Isabel Mazzilli Costa.

**Acompanha:** TC-002220/126/10.

**Fiscalizada por:** GDF-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Mairiporã**, relativas ao **exercício de 2010**.

Ao concluir o Relatório, Unidade Fiscalizadora constatou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – a LDO não prescreveu critérios para concessão de auxílios e outros repasses a entidades do terceiro setor, desatendendo ao contido no artigo 4º, inciso I, letra “f”, da Lei Fiscal.

**AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES** – a totalidade das ações priorizadas na LOA não atingiram as metas idealizadas; falta de indicação de objetivos de algumas ações e ausência de planejamento e eficiência na execução das despesas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**REPASSES RECEBIDOS** – lançamentos contábeis em contas incorretas. Desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – escrituração em contas inadequadas, bem como falta de planejamento e eficiência no gasto de recursos públicos.

**DESPESAS DE PESSOAL** – divergência entre o apurado na Origem e o informado no Sistema AUDESP. Despesas representaram 2,53% da Receita Corrente Líquida

**ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL – ACESSÓRIO 1** – entrega intempestiva da documentação e expedição de ofícios de alerta com fundamento no disposto no § 1º, do artigo 59 da LRF.

**UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR VEREADOR** - abastecimento de veículos oficiais acima da cota estabelecida por Vereador, afrontando a Portaria 56/08 da Câmara (reincidência). Fichas de controle parcialmente preenchidas.

**VEÍCULOS OFICIAIS** – possível excesso de veículos existentes à disposição dos Vereadores (um para cada).

**LICITAÇÕES E CONTRATOS** – deficiência nos controles dos processos de compras diretas (falha recorrente). Não observância do prazo de publicação dos extratos dos contratos (ofensa ao parágrafo



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

único, do artigo 61 da Lei nº 8.666/93); falta de Termo de Ciência e de Notificação e Cadastro do Responsável, em afronta aos incisos XIV e XV, c.c. o §4º, todos do art. 74 das Instruções nº 02/08 e Termo de Aditamento sem definição do objeto.

**CARGOS EM COMISSÃO** - número elevado de servidores ocupantes desses cargos, em relação aos efetivos; redução artificial do quadro de servidores em 30/12/2010; ocupação de cargos para funções que não atendem às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento, em afronta ao inciso V, do art. 37 da Constituição Federal (falha recorrente).

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – entrega parcial de documentos ao Audep.

**GASTOS GERAIS DA CÂMARA** – 6,12%, em atendimento ao limite de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO** (Emenda Constitucional nº 25/00) – 58,42% do repasse total da Prefeitura.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – em ordem. Débitos em aberto em relação a exercícios anteriores.

Encontra-se juntado nos autos o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC 002220/126/10.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Após regular notificação, o responsável ofereceu defesa de fls. 60/82, contendo documentação.

Consoante fls. 84/85, a Câmara apresentou cópia de guia de recolhimento relativa à comprovação de quitação da última parcela de acordo efetuado por ex-Vereador, relativamente a débito de 2006.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ registrou a observância dos limites constitucionais e legais de gastos com folha de pagamento, pessoal, remuneração dos Agentes Políticos e gastos gerais, posicionando-se pela regularidade do examinado.

Indicou, ainda, que a Origem informou a adoção de medidas para corrigir os equívocos relativos à conformidade das políticas públicas, avaliação do relatório de atividades e aos lançamentos contábeis incorretos.

Quanto aos valores pagos indevidamente a ex-Vereadores em exercícios anteriores, registrou, consoante exposto pela defesa, que o Poder Executivo adotara providências judiciais para o recebimento dos débitos.

No tocante aos aspectos jurídicos, Assessoria Técnica, com o aval de sua Chefia, posicionou-se favoravelmente ao examinado, propondo recomendação em relação à quantidade de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

veículos oficiais, contratos examinados “in loco” e cargos em comissão.

SDG consignou que poderiam ser acolhidos os esclarecimentos da defesa em relação aos tópicos: conformidade do planejamento das políticas públicas; avaliação do relatório de atividades; resultado da execução orçamentária; despesas com pessoal; contratos e atendimento às Instruções do Tribunal.

Em relação aos demais desacertos, expôs que, em razão do caráter formal de que se revestiam, comportariam relevamento e recomendação (abastecimento da frota, utilização de veículos oficiais e cargos em comissão)

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 6,12%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 58,42% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (2,53%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos deu-se regularmente.

No tocante aos cargos em comissão (existentes 40, ocupados 27), esta Corte vem apontando de forma reiterada<sup>1</sup> o seu elevado número, em relação aos servidores efetivos (existentes 51, ocupados 14) e que alguns cargos na Câmara de Mairiporã não atendem às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Noto que, talvez objetivando atender recomendação desta Corte, proferida no TC-466/026/08<sup>2</sup>, no sentido da adequação do número de cargos em comissão, procedeu-se à redução do número de servidores de tal natureza, porém de forma

---

<sup>1</sup> Verifica-se que a Origem insiste em manter tal procedimento, não obstante as recomendações efetuadas nas contas de 2007 (TC-3559/026/07) e 2008 (TC-466/026/08).

<sup>2</sup> Segunda Câmara, de 13.07.2010



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

artificial, visto que em 30.12.2010 foram exonerados oito, sendo todos eles readmitidos em 03.01.2011.

Transcrevo trecho constante do relatório da fiscalização que bem descreve a situação (fl. 44):

### **"D.3.1.1 CARGOS EM COMISSÃO**

No ano examinado, apesar de terem sido promovidas nomeações para cargos de provimento em comissão, a quantidade, em **31/12/10**, é inferior àquela verificada em **31/12/09**. Contudo, mesmo diante da redução, o número de cargos em comissão continua elevado em relação ao número de servidores efetivos, uma vez que é quase o dobro.

Requisitamos informações à origem sobre as exonerações promovidas em 2010 e as nomeações ocorridas em 2011. **Em análise, verificamos que oito ocupantes de cargos de provimento em comissão foram exonerados em 30/12/10, sendo recontratados em 03/01/11**, o que reduziu o quadro, artificialmente, em 22,85%<sup>3</sup> (fls. 91/92 do Anexo). Demais, a certidão juntada às fls. 93 do Anexo, demonstra que o quadro atual está completo, ou seja, conta com 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão em exercício."

Esse comportamento caracteriza falta grave, evidenciando manobra no sentido de burlar o concurso público e a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

determinação desta Corte, fator que contamina a totalidade do examinado.

Ressalto que a Origem não ofereceu defesa quanto à irregularidade apontada, limitando-se a expor que os cargos existentes tinham respaldo legal, possuindo as características determinadas pelo inciso V, do artigo 37 da Carta Federal e atendiam às necessidades do Legislativo de Mairiporã, cidade pequena, porém de grande extensão territorial, em que os Vereadores necessitavam se deslocar para vários lugares, precisando, pois, de auxiliares de confiança para desenvolver todos os trabalhos.

Respeitadamente aos demais desacertos verificados pela fiscalização, a Câmara prestou esclarecimentos e noticiou a adoção de medidas para regularizá-los (planejamento das políticas públicas, avaliação do relatório de atividades, repasses recebidos, lançamentos contábeis inadequados, fichas de controle de gastos com combustíveis, dispensa de licitação e cumprimento do prazo das Instruções deste Tribunal), situação que deverá ser averiguada pela Equipe de Fiscalização em próximo roteiro. Serão necessárias algumas recomendações.

Assim, por conta do apontado no tópico "cargos em comissão", com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei

---

<sup>3</sup> 22,85% = exonerados / (exonerados + cargos ocupados em 31/12/10) = 8 / (8 + 27) = 8 / 35.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Complementar nº 709/93, **julgo irregulares** as contas da **Câmara Municipal de Mairiporã referentes ao exercício de 2010.**

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Presidente da Câmara que: nas licitações e contratos, atente às determinações da Lei 8666/93 e suas alterações; regularize, efetivamente, as situações apontadas no item cargos em comissão (fl. 44 do relatório); e, por fim, verifique o exposto no Comunicado SDG 34/2009, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP.

Dê-se conhecimento da decisão ao Relator das contas da Câmara Municipal de Mairiporã, exercício de 2011 (TC-2878/026/11), eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, haja vista o procedimento relativo aos cargos em comissão.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**